



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.784 - SP (2016/0109427-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ**
ADVOGADOS : **HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105**
 DANIEL GERSTLER - SP314199
 MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO - SP173413
AGRAVADO : **ADEMIR DE ASSIS GRACIATO**
ADVOGADOS : **VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO - SP175685**
 LUIZ MARTINHO STRINGUETTI - SP029593

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DANO AO ERÁRIO. CARGO PÚBLICO. CONTINUIDADE DELITIVA. PROVIMENTO DE RECURSO MINISTERIAL PARA VALORAR NEGATIVAMENTE AS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO E RECONHECER A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 299 DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO *QUANTUM* DE AUMENTO APLICADO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A falta de recolhimento de contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.437.777,65, justifica a valoração negativa acerca das consequências do delito, em face do grande prejuízo causado.
2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, com pesos determinados a cada uma delas, extraídos de simples cálculo matemático. Todavia, entendo como proporcional o acréscimo em 1/6 (um sexto) da pena-base utilizado na hipótese.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.784 - SP (2016/0109427-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ
ADVOGADOS : HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105
DANIEL GERSTLER - SP314199
MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO - SP173413
AGRAVADO : ADEMIR DE ASSIS GRACIATO
ADVOGADOS : VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO - SP175685
LUIZ MARTINHO STRINGUETTI - SP029593

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Ministério Público Federal interpõe agravo regimental em face de decisão que proveu, em parte, recurso especial, para, valorada negativamente as consequências do delito e reconhecida a causa de aumento prevista no parágrafo único, do art. 299, do Código Penal, majorar as penas de JOSÉ ANTÔNIO BARROS MUNHOZ e ADEMIR DE ASSIS GRACIATO, incursos no art. 299 do Código Penal, para 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, declarando, todavia, extinta a punibilidade, pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva.

Alega, em síntese, que o aumento da pena-base em 1/6 (um sexto), devido a valoração negativa das consequências do delito não reflete a necessidade de retribuição proporcional, nem é suficiente para a reprovação e prevenção da prática delitiva, tendo em vista o expressivo valor do prejuízo - R\$ 1.437.777,65 (um milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), causado ao erário em razão da falsidade ideológica.

Acrescenta que, para um crime cuja pena em abstrato varia de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão, o aumento de 1 (um) ano (25% do intervalo da pena) seria o adequado à presente hipótese, o que resultaria a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, que majorada em 1/6 (um sexto), em face da causa de aumento prevista no parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 299 do CP, e mantido o aumento de 1/5 (um quinto), em razão da continuidade delitiva, torna-se definitiva em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, afastando-se assim a prescrição.

Finaliza sustentando a fixação do regime prisional semiaberto, sem a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ou seja o feito apreciado pelo Órgão Colegiado, majorando as penas do réus, afastando, por consequência, a prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.784 - SP (2016/0109427-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

No caso em análise, o prejuízo causado ao erário deu ensejo ao reconhecimento de circunstância judicial desfavorável - consequências do delito -, conforme bem reconheceu a decisão monocrática constante às e-STJ fls. 1516/1527.

É bem verdade que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, com pesos determinados a cada uma delas, extraídos de simples cálculo matemático. Todavia, entendo como proporcional o acréscimo em 1/6 (um sexto) da pena-base utilizado na hipótese.

A jurisprudência desta Corte já firmou o entendimento, segundo o qual, presente uma circunstância judicial negativa, apresenta-se adequada e suficiente a exasperação da pena-base no patamar de 1/6 (um sexto) da reprimenda mínima.

A propósito do tema, vale destacar os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE UMA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM PATAMAR SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO). ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É desarrazoada a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, na fração de 1/5 (um quinto), em virtude do reconhecimento de uma única circunstância judicial desfavorável, sem fundamentação idônea e concreta referente a elementos constantes dos autos. Adequada, portanto, a redução, pela decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, do patamar de aumento da pena-base à fração jurisprudencialmente fixada de 1/6 (um sexto).

II - A aplicação de reprimenda penal sem a devida motivação consiste em ilegalidade flagrante, cujo reconhecimento independe de revolvimento do acervo fático-probatório, tendo o condão de supedanejar a concessão de habeas corpus, de ofício, por esta Corte.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 348.838/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Diante de uma flagrante desproporcionalidade na majoração da pena-base em 2 (dois) anos, para o delito de roubo, ante o reconhecimento de apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, foi fixado o patamar de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, em conformidade com o entendimento pacificado nesta Corte de Justiça. Precedentes.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 336.537/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 11/3/2016).

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

2. Esta Corte Superior entende que inexistente constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do mandamus quando a pena-base é fixada de forma fundamentada em elementos idôneos, preservando-se o livre convencimento motivado e a discricionariedade vinculada do julgador.

3. No caso, embora suficiente a fundamentação utilizada para fixar a pena-base acima do mínimo legal (circunstâncias do delito, cometido logo após o crime de roubo, demonstrando a íntima vinculação do paciente com os autores do delito antecedente), mostra-se desproporcional, à luz do preceito secundário da norma incriminadora (1 a 4 anos de reclusão), o aumento da pena-base em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dobro - 1 ano -, dado que somente uma das oito circunstâncias do art. 59 do CP foi negativamente avaliada. Redução do aumento da pena-base para 1/6.

4. A reincidência delitiva do acusado, que ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, inibe a concessão de regime mais brando, não sendo o caso de aplicação da Súmula 269 deste Tribunal, que dispõe ser "admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente, mantido o regime fechado para o início do seu cumprimento (HC 337.997/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 15/2/2016).

Assim, reconhecida a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável – consequências do delito –, entendo razoável a majoração da pena-base em 1/6 (um sexto), não merecendo reparos a decisão objurgada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0109427-5

AgRg no
REsp 1.597.784 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00438475220084030000 200803000438476 318 438475220084030000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ
ADVOGADOS	: HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105 DANIEL GERSTLER - SP314199 MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO - SP173413
RECORRIDO	: ADEMIR DE ASSIS GRACIATO
ADVOGADOS	: VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO - SP175685 LUIZ MARTINHO STRINGUETTI - SP029593
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ
ADVOGADOS	: HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105 DANIEL GERSTLER - SP314199 MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO - SP173413
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ANTÔNIO HELIO NICOLAI
CORRÉU	: HELIO CITRANGULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ
ADVOGADOS	: HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105 DANIEL GERSTLER - SP314199 MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO - SP173413
AGRAVADO	: ADEMIR DE ASSIS GRACIATO
ADVOGADOS	: VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO - SP175685 LUIZ MARTINHO STRINGUETTI - SP029593

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.